



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.901353/2010-61
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1402-002.813 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2017
Matéria ERRO DE REDAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CEVA LOGISTICS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE REDAÇÃO. LAPSO. NUMERAÇÃO DE PROCESSO CONEXO. PROCEDÊNCIA.

Devem ser acolhidos os Embargos de Declaração opostos para correção de equívocos na formalização do acórdão, quando confirmada tal falha. O resultado do julgamento constante das decisões deve ser retificado de forma a corresponder ao que, efetivamente, restou decidido em votação, estampado na fundamentação do voto vencedor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para correção de erro material na numeração do processo informada na parta dispositiva da Resolução 1803-000.104, devendo ser alterada de 16004.000130/2009-99 para 10680.013544/2006-87, retificando-se o texto nos moldes indicados no voto condutor.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Processo nº 13603.901353/2010-61
Acórdão n.º **1402-002.813**

S1-C4T2
Fl. 244

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Ailton Neves da Silva, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto. Ausente o Conselheiro Marco Rogério Borges.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª SEJUL (fls. 231 e 234), em face da v. Resolução nº 1803-000.104 (fls. 226 a 230), proferida pela mesma C. Turma extinta, o qual determinou o *sobrestamento* do julgamento dos presentes autos, em face do reconhecimento de relação de *conexão* destes autos com outro (dependência do crédito aqui denegado com a exigência de multa isolada lá debatida), o qual, ao tempo da prolação daquela r. Decisão, não havia sido distribuído e julgado no âmbito deste E. CARF.

Confira-se os trechos essenciais dos Declaratórios subscritos pela I. Presidente da C. Turma *a quo*:

No que diz respeito à contradição, cabe esclarecer que esse instituto justifica opor embargos de declaração é aquela havida no interior da própria decisão, ou seja, a desconformidade interna da decisão jurisdicional.

A situação de contradição no presente caso concreto pode ser ocorrente na espécie, já que o julgado em conjunto é com processo nº 10680.013544/2006-87 e não com o processo nº 16004.000130/2009-99 como constou equivocadamente na conclusão e na parte dispositiva da Resolução embargada.

Ante o exposto, requer a Fazenda Nacional sejam os presentes embargos de declaração julgados procedentes com o fito de sanar a contradição apontada.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

Presidente da 3ª Turma Especial/4ª Câmara/1ª Sejul/CARF

Na sequência, os autos foram encaminhados ao N. Relator *a quo*, que procedeu à devolução dos autos, em face da extinção de seu mandato.

Processado o feito, os Embargos foram objeto de r. Despacho de Admissibilidade (fls. 241 a 242), subscrito pelo I. Presidente da desta C. 4ª Câmara, Rafael Vidal, cujo relatório e conclusão reproduz-se a seguir, inclusive evitando-se repetições:

A Portaria CARF nº 34, de 31 de agosto de 2015, dispõe:

Art. 4º Os embargos contra acórdão prolatado por colegiado extinto, opostos anteriormente à vigência da Portaria MF nº 343, de 2015, com análise de admissibilidade pendente, terão o seguinte tratamento: [...]

II - se o conselheiro relator, ou redator do voto vencedor, não mais integrar a Seção de Julgamento:

a) a admissibilidade dos embargos poderá ser realizada pelo Presidente da Câmara a que a Turma extinta estava vinculada e, se admitidos, o processo deverá ser sorteado, no âmbito da Seção, para relatoria [...]

Considerando o dispositivo acima transcrito, passa-se a análise dos embargos de declaração interpostos pela 3ª TE/4ª Câmara/1ª SEJUL em face da Resolução nº 1803-000.104, de 26.08.2014, (Turma extinta), em cujo dispositivo consta:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, devolver o processo em razão da impossibilidade de julgamento tomando em conta a necessidade de que seja julgado em conjunto com processo nº 16004.000130/2009-99 que se encontra pendente de sorteio, nos termos do voto do Relator.

A 3ª TE/4ª Câmara/1ª SEJUL opôs embargos de declaração suscitando:

A situação de contradição no presente caso concreto pode ser ocorrente na espécie, já que o julgado em conjunto é com processo nº 10680.013544/2006-87 e não com o processo nº 16004.000130/2009-99 como constou equivocadamente na conclusão e na parte dispositiva da Resolução embargada.

Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios de obscuridade ou contradição no julgado ou omissão de algum ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o colegiado não se prestando, portanto, ao regulamento da matéria posta nos autos. Eles estão regulamentados no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) 1 e foram opostos no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão e atendem aos pressupostos de tempestividade e legitimidade. Passa-se a apreciar a admissibilidade.

Tem cabimento transcrever excertos do ato embargado:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, devolver o processo em razão da impossibilidade de julgamento tomando em conta a necessidade de que seja julgado em conjunto com processo nº 16004.000130/2009-99 que se encontra pendente de sorteio, nos termos do voto do Relator. [...]

O acórdão guerreado entendeu que na manifestação de inconformidade a contribuinte pleiteia o reconhecimento de

Processo nº 13603.901353/2010-61
Acórdão n.º **1402-002.813**

S1-C4T2
Fl. 247

outras parcelas de composição do crédito não informadas no PER/COMP, uma vez que a falta de quitação dos valores supostamente compensados é objeto da lide de que trata o processo de nº 10680.013544/2006-87.

A situação de contradição está apontada objetivamente. No interior da própria decisão restou caracterizado esse vício, ou seja, ficou evidenciada a desconformidade interna da decisão jurisdicional. Nesse sentido deve ser sanada a incoerência entre o voto do relator e o acórdão exarado, no tocante ao número correto do processo de 10680.013544/2006-87. O julgamento em conjunto é com processo nº 10680.013544/2006-87 e não com o processo nº 16004.000130/2009-99 como constou equivocadamente na parte dispositiva do ato embargado.

Por todo o exposto, ADMITO os embargos de declaração interpostos.

Encaminhe-se o presente processo para inclusão em lote de sorteio no âmbito da 1ª SEÇÃO/CARF/MF/DF, nos termos do art. 49, § 5º do Anexo II do Ricarf, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella- Relator

Como já analisado no r. Despacho *a quo*, os Embargos Declaratórios são tempestivos e ainda que subscritos pela I. Presidente da Turma competente extinta, mas mencionado no seu bojo ser tais Declaratórios de titularidade processual da *Fazenda Nacional*, não se vislumbra em tal fato qualquer vício insuperável ou mesmo digno de formação de incidente para solucioná-lo, devendo prosseguir o seu julgamento.

Como se observa do relato do feito no r. Despacho de Admissibilidade colacionado, a matéria é extremamente simples, tratando-se de erro na numeração de processo mencionado no dispositivo da r. Resolução embargada, tendo sido transcrito de forma equivocada.

O erro se materializa na seguinte parte do r. *decisum*:

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de devolver o processo em razão da impossibilidade de julgamento tomando em conta a necessidade de que seja julgado em conjunto com processo nº 16004.000130/2009-99 que se encontra pendente de sorteio.
(destacamos)

Como se depreende da leitura integral dos seus termos, o processo que efetivamente guarda a *conexão* invocada pela Parte e reconhecida pelo I. Relator *a quo* é o de nº 10680.013544/2006-87 (e não o de nº 16004.000130/2009-99).

Tal equívoco, não só foi apontado nos Declaratórios, que apresentam-se claramente procedentes, como fora também confirmado no r. Despacho de Admissibilidade.

Posto isso, faz-se imperiosa a reforma pleiteada pela Embargante, para sanar o equívoco apontado, saneando tal v. Resolução.

Processo nº 13603.901353/2010-61
Acórdão n.º **1402-002.813**

S1-C4T2
Fl. 249

Diante do exposto, conheço e acolho integralmente os Embargos de Declaração, retificando a v. Resolução nº 1803-000.104 (fls. 226 a 230) para que em sua parte dispositiva, onde consta a numeração **16004.000130/2009-99**, passa a constar **10680.013544/2006-87**, restando a seguinte redação completa de tal parágrafo:

"Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de devolver o processo em razão da impossibilidade de julgamento tomando em conta a necessidade de que seja julgado em conjunto com processo nº 10680.013544/2006-87 que se encontra pendente de sorteio."

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella